

A CONSTITUIÇÃO: BREVE ENSAIO SOBRE UM CONCEITO

Nagibe de Melo Jorge Neto

*Juiz Federal do Tribunal Regional Federal da 5ª Região.
Mestre em Direito Constitucional pela Universidade Federal do Ceará.
MBA em Poder Judiciário pela Fundação Getúlio Vargas – FGV/Rio.
Professor de Direito Constitucional da Faculdade Christus. Autor das
obras O Controle Jurisdicional das Políticas Públicas: concretizando
a democracia e os direitos sociais fundamentais e Sentença Cível:
teoria e prática.*

Felipe Augusto Araujo Muniz

*Aluno do 10º semestre do Curso de Direito da Faculdade Christus.
Monitor de Filosofia do Direito e de Direito Constitucional I.*

1 Introdução 2 O desenvolvimento histórico do conceito 3 Normas material e formalmente constitucionais 4 Normas constitucionais extraconstitucionais: os tratados internacionais de direitos humanos 5 Constituição material e Constituição formal 6 Conclusão 7 Referência bibliográfica

Resumo

Trata-se de um estudo que tem como objetivo principal analisar conceito de constituição à luz de sua evolução histórica. Tenta distinguir a ideia de normas material e formalmente constitucionais da ideia de constituição formal e constituição material. E focaliza a expansão da constituição promovida pelas normas de direito internacional.

Palavras-chave

Constituição. Constituição material e formal. Normas material e formalmente constitucionais. Tratados internacionais de direitos humanos.

1 INTRODUÇÃO

O conceito de constituição, como qualquer conceito cultural, tem evoluído continuamente ao longo da história da sociedade e do pensamento ocidental. O objetivo do presente estudo é apresentar essa evolução desde a ideia de constituição como simples descrição política de uma sociedade até a constituição como comando normativo resultante dos movimentos hermenêuticos de um determinado povo, em determina época e lugar.

Os temas abordados orbitam em torno de um conceito central: a constituição. Suas derivações e conceitos afins precisam ser investigados minuciosamente, sobretudo por se tratar de um ramo da ciência jurídica que, estando inevitavelmente envolto por debates de cunho político, social, filosófico, acaba inspirando amplas discussões controversas. Ainda que este estudo não tenha a pretensão de dirimir os possíveis entendimentos divergentes acerca dos conceitos aqui tratados, pretende lançar luzes sobre eles de modo que possamos compreender um pouco melhor o fenômeno constitucional.

Para isso, será feita uma rápida introdução histórica do conceito de constituição, que servirá de alavanca para expor com maior cautela e precisão o exame das terminologias, de extrema importância à disciplina, aqui proposto. A seguir, tentaremos distinguir as normas materialmente constitucionais das normas formalmente constitucionais. Introduziremos o problema da expansão da constituição por meio dos tratados internacionais de direitos humanos, apresentando o seu fundamental papel às novas perspectivas e alcance das normas de natureza constitucional.

Por último, apresentaremos a distinção entre constituição material e constituição formal, como uma distinção que resulta de um processo hermenêutico, e suas implicações com os movimentos sociais, políticos e econômicos da nação, de modo a articular essas ideias com o próprio conceito de constituição.

2 O DESENVOLVIMENTO HISTÓRICO DO CONCEITO

A Constituição, tal qual é conhecida hoje, com o *status* de a mais importante lei de um Estado, só surgiu no séc. XVIII, mais precisamente em 1787, com a Constituição norte-americana. Antes de existir no mundo jurídico, ela passou por um longo e lento processo histórico de evolução.

Na Grécia antiga, a noção que se tinha de Constituição pouco ou nada se relacionava com a ciência normativa. Estaria mais relacionada com a ciência política e a sociologia se tais ciências existissem naquele tempo. Em obras como *Política* do filósofo Aristóteles, a referência ao termo expressava o modo como o Estado se organizava, se estruturava, sem que, com isso, houvesse referência a qualquer aspecto normativo. A Constituição nada mais era que uma simples descrição da realidade político-social das Cidades-Estado.

A concepção de Constituição como lei que trata da organização do Estado e relaciona os direitos fundamentais apareceu na modernidade, a partir das revoluções políticas do século XVIII, como um ato de vontade, o supremo ato de vontade política de um povo.

No momento em que os países europeus, ainda em clima revolucionário, estavam no auge do civilismo, editando seus mais importantes diplomas legais, os Códigos Civis, os Estados Unidos da América estavam prestes a criar aquela que seria a sua maior contribuição jurídico-cultural à humanidade: a Constituição.

A interpretação do direito posto, à luz da Constituição, é, pois, característica histórica da experiência americana, que desde o início lhe atribuiu caráter de documento jurídico, ao contrário do modelo que vigorou na Europa até meados do século passado, no qual a Constituição era vista como um documento essencialmente político.

Dentre as grandes inovações que o recém-nascido constitucionalismo americano trouxe, além do fato de estar a

Constituição posta em um diploma legal escrito, destacam-se a afirmação do princípio da supremacia da Constituição sobre as leis (de fundamental importância ao surgimento do controle de constitucionalidade) e a garantia judicial dos direitos humanos.

O princípio da supremacia constitucional é de suma importância para garantir à Constituição sua posição hierárquica mais elevada no sistema, como fundamento de validade das demais normas. Assim, nenhuma lei ou ato normativo poderá subsistir validamente se em desconformidade com a Constituição.

[...] Constituição deve ser entendida como a lei fundamental e suprema de um Estado, que contém normas referentes à estruturação do estado, à formação dos poderes públicos, forma de governo e aquisição do poder de governar, distribuição de competências, direitos, garantias e deveres dos cidadãos. Além disso, é a Constituição que individualiza os órgãos competentes para a edição de normas jurídicas, legislativas ou administrativas.¹

Com efeito, é também a Constituição a norma responsável por proteger os direitos fundamentais, que se manifestam por valores materiais compartilhados pela sociedade os quais devem ser preservados das injunções estritamente políticas. Mas o que vem a ser a Constituição hoje? É meramente um documento escrito, a constituição folha-de-papel?

¹ CANOTILHO, J. J. Gomes; MOREIRA, Vital. *Fundamentos da Constituição*. Coimbra: Coimbra Editora, 1991. p 41.

3 NORMAS MATERIAL E FORMALMENTE CONSTITUCIONAIS

Em primeiro lugar, antes de adentrarmos no conceito mesmo de constituição, convém distinguir entre normas materialmente e formalmente constitucionais, seja porque essa distinção ajudar-nos-á a apreender o próprio conceito de constituição, seja porque, não poucas vezes, o conceito de constituição é reduzido ao conceito de norma constitucional.

A distinção entre normas materialmente e normas formalmente constitucionais, de certo modo, é uma resposta à seguinte pergunta: para que serve a constituição? Ora, a constituição cristalizou-se historicamente como um documento escrito que tem por finalidade primeira (a) organizar e estruturar o Estado, limitando o seu poder por meio da divisão de funções entre órgãos diversos; (b) além de estabelecer o rol de direitos e garantias fundamentais do cidadão. Organizar o Estado significa estabelecer competências e mecanismos de controles recíprocos com vistas a limitar o poder estatal, o que vimos chamando de separação de poderes.

A constituição presta-se, pois, para organizar e limitar o poder do Estado, seja por meio da divisão de poderes propriamente dita, seja por meio do rol das garantias e direitos fundamentais. Assim, as normas constitucionais por excelência, as chamadas normas materialmente constitucionais são aquelas que cumprem a função constitucional primeira, são aquelas que estabelecem (a) a organização e a estrutura do Estado, a competência e o funcionamento de seus órgãos e (b) os direitos e garantias fundamentais.

No momento mesmo da abolição do *Ancien Régime*, os revolucionários franceses chegaram a afirmar que “Qualquer sociedade em que não esteja assegurada a garantia dos direitos, nem estabelecida a separação dos poderes não tem Constituição” (Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, art. 16). Essas matérias, por serem consideradas

imprescindíveis em qualquer Constituição, são chamadas normas materialmente constitucionais.

Fenômeno posterior, denominado *constitucionalização do direito*, caracterizou-se pela incorporação à Constituição formal de inúmeros temas afetos aos ramos infraconstitucionais, até então considerados de valor jurídico-constitucional irrelevante. Segundo Luís Roberto Barroso, “trata-se de fenômeno iniciado, de certa forma, com a Constituição portuguesa de 1976, continuado pela Constituição espanhola de 1978 e levado ao extremo pela Constituição brasileira de 1988”.²

É perfeitamente compreensível que tenha ocorrido no Brasil um largo processo de constitucionalização do Direito. Os direitos que, após suprimidos (pelas ditaduras), retornam ao mundo jurídico (no processo de redemocratização), tendem a voltar com imensa força. Isso explica o porquê de nossa Constituição apresentar uma enorme gama de direitos que poderiam compor a legislação infraconstitucional, além de estarem alguns tantos envoltos por uma cláusula de imodificabilidade.

Essas normas, acrescentadas à Constituição formal por conveniência política, não consideradas matérias essencialmente constitucionais, são as denominadas normas formalmente constitucionais. Após inseridas no texto, embora não sejam matérias constitucionais por excelência, sob a ótica da teoria constitucional, passam a ser normas constitucionais como qualquer outra, devendo, portanto, receber o mesmo tratamento. Na prática, após inseridas no texto da Constituição, não há qualquer diferença entre uma norma material e uma formalmente constitucional, mas saber sua distinção é importante, sobretudo, para efeito de debates de cunho jurídico-doutrinário ou mesmo político.

² BARROSO, Luís Roberto. *Neoconstitucionalismo e constitucionalização do direito (O triunfo tardio do Direito Constitucional no Brasil)*. In. Revista Opinião Jurídica. Ano III - nº 3, 2005. p. 220.

Existem, por exemplo, aqueles que afirmam que o fato de nossa Constituição ser extremamente dirigente acaba dificultando a governabilidade do Estado. Talvez por ser ela exemplo clássico de uma Constituição de Estado Social, que acaba entrando em confronto direto com as atuais tendências neoliberais. Na verdade, tal afirmação, muitas vezes, serve de pretexto para aqueles que, a todo tempo, querem emendar o texto constitucional, chegando inclusive a propor uma nova constituinte. É preciso criar, no Brasil, uma cultura de respeito à Constituição e aprender a trabalhar da melhor forma possível com as possibilidades interpretativas da Constituição que temos, emendando-a apenas quando realmente for inevitável.

4 NORMAS CONSTITUCIONAIS EXTRACONSTITUCIONAIS: OS TRATADOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS

Debate relevante diz respeito à natureza das normas de direitos humanos provenientes de tratados internacionais, ou seja, aquelas não previstas originariamente na Constituição Federal. Preconiza o § 2º do art. 5º da Constituição da República, de forma inovadora, que “os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”.

É possível depreender desse dispositivo que o rol dos direitos humanos enumerados na Constituição não é taxativo. Assim, exemplo de normas materialmente constitucionais que não são formalmente constitucionais seriam as normas de direitos humanos provenientes de tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil. Apesar de não serem normas formalmente constitucionais, por não integrarem o texto constitucional, seriam normas materialmente constitucionais, tendo em vista a Constituição permitir uma abertura de todo o ordenamento jurídico nacional ao sistema internacional de proteção aos direitos humanos. Esse dispositivo é, por isso,

chamado pela doutrina de *cláusula de expansão* dos direitos fundamentais. Convém ressaltar que não são todos os tratados internacionais que teriam *status* constitucional, mas apenas aqueles que versam sobre direitos humanos.

Vários são os autores internacionalistas afiliados a essa interpretação, que representa verdadeiro processo de constitucionalização do Direito Internacional, afirmando ter, todo tratado internacional que verse sobre direitos humanos, *status* material constitucional. Na lição de Flávia Piovesan,

[...] por força do art. 5º, §§ 1º e 2º, a Carta de 1988 atribui aos tratados de internacionais a hierarquia de norma constitucional, incluindo-os no elenco dos direitos constitucionalmente garantidos, que apresentam aplicabilidade imediata.³

E ainda, Carlos Weis reforça,

[...] só a noção de que os direitos humanos são em essência constitucionais fornecem suporte à abertura da Constituição a outros direitos, também fundamentais, mas não constitucionalizados, isto é, direito materialmente fundamentais mas não formalmente [...].⁴

Segundo esse entendimento, as normas materialmente constitucionais são mais abrangentes que a Constituição formal. Elas compõem um conjunto de normas denominado de *bloco*

³ PIOVESAN, Flávia. *Temas de Direitos Humanos*. São Paulo: Max Limonad, 2003. p. 46.

⁴ WEIS, Carlos. *Direitos Humanos contemporâneos*. Malheiros Editores, 2006. p. 28.

de constitucionalidade, ou seja, o catálogo de direitos e garantias fundamentais protegidos, capaz de gerar enorme repercussão em todo o ordenamento, pois teria aptidão para, inclusive, servir de parâmetro de controle de constitucionalidade.

Apesar disso, o Supremo Tribunal Federal vinha entendendo, desde 1977⁵, que, independentemente da matéria envolvida, os tratados internacionais possuíam hierarquia infraconstitucional, em paridade com a legislação ordinária,⁶ posição bastante criticada pela doutrina por permitir que lei ordinária revogasse tratado anterior, indiferente às consequências do descumprimento do tratado no plano internacional.

Em 2004, a EC nº 45 introduziu o §3º ao art. 5º, CR, estabelecendo que “os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais”.

Aparentemente, a intenção deste dispositivo era dirimir as controvérsias doutrinárias e jurisprudenciais sobre a hierarquia dos tratados internacionais. Entretanto, acabou gerando mais polêmica sobre a matéria, pois passaram a existir duas espécies de tratados de direitos humanos: os materialmente constitucionais, porém formalmente infraconstitucionais, com *status* de lei ordinária, e os material e formalmente constitucionais, equivalentes à emenda constitucional, após

⁵ RE 80.004/1977.

⁶ ADI 1480/DF. Rel. Min. Celso de Mello. Publicada em 18.05.2001. Também neste sentido: “Os compromissos assumidos pelo Brasil em tratado internacional de que seja parte (...) não minimizam o conceito de soberania do Estado-povo na elaboração da sua Constituição; (...)” - HC 73.044-SP, Rel. Min. Maurício Corrêa, j. 19.03.96, DJU 20.09.96, p. 34.534.

passar pelo procedimento do §3º.

Recentemente, com nova composição dos Ministros, o Supremo Tribunal Federal vem gradativamente modificando seus entendimentos sobre o tema, acatando, aos poucos, a tese defendida há algum tempo pela doutrina internacionalista, que visa a preservar a máxima efetividade dos direitos fundamentais. Isso ocorre dentro das discussões levadas a cabo pelo Tribunal em julgados nos quais se discutem a constitucionalidade da prisão civil do depositário infiel nos casos de alienação fiduciária em garantia, em que conflitam o inciso LXVII do art. 5º, CR e o art. 7º, VII do Pacto de São José da Costa Rica.

O Ministro Gilmar Mendes, ao proferir voto no RE 466.343, manifestou o entendimento no sentido de que os tratados de direitos humanos passam a ter *status* supralegal, acima das leis ordinárias, mas abaixo da Constituição. Seguiram seu voto seis outros Ministros. Também o Ministro Celso de Mello, recentemente, no inédito julgamento do HC 87.585, modificou seu posicionamento anterior, reconhecendo que os tratados de direitos humanos se revestem de hierarquia constitucional, já tendo sido seu voto acompanhado por sete outros Ministros.

O Min. Celso de Mello, entretanto, também considerou, na linha do que exposto no voto do Min. Gilmar Mendes, que, desde a ratificação, pelo Brasil, do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (art. 11) e da Convenção Americana sobre Direitos Humanos - Pacto de San José da Costa Rica (art. 7º, 7), não haveria mais base legal para a prisão civil do depositário infiel. Contrapondo-se, por outro lado, ao Min. Gilmar Mendes no que respeita à atribuição de *status* supralegal aos tratados internacionais de direitos humanos subsritos pelo Brasil, afirmou terem estes hierarquia constitucional. No ponto, destacou a existência de três distintas situações relativas a esses tratados: 1)

os tratados celebrados pelo Brasil (ou aos quais ele aderiu), e regularmente incorporados à ordem interna, em momento anterior ao da promulgação da CF/88, revestir-se-iam de índole constitucional, haja vista que formalmente recebidos nessa condição pelo § 2º do art. 5º da CF; 2) os que vierem a ser celebrados por nosso País (ou aos quais ele venha a aderir) em data posterior à da promulgação da EC 45/2004, para terem natureza constitucional, deverão observar o iter procedimental do § 3º do art. 5º da CF; 3) aqueles celebrados pelo Brasil (ou aos quais nosso País aderiu) entre a promulgação da CF/88 e a superveniência da EC 45/2004, assumiriam caráter materialmente constitucional, porque essa hierarquia jurídica teria sido transmitida por efeito de sua inclusão no bloco de constitucionalidade. *RE 466343/SP, rel. Min. Cezar Peluso, 12.3.2008.*⁷

Apesar de terem se posicionado o Ministro Gilmar Mendes pela estranha figura da supralegalidade e o Ministro Celso de Mello pela constitucionalidade dos tratados de direitos humanos, ambos convergem em um ponto: a superioridade dos tratados em relação às leis ordinárias, o que não deixa de ser um grande avanço da Suprema Corte brasileira.

5 CONSTITUIÇÃO MATERIAL E CONSTITUIÇÃO FORMAL

Estabelecida a distinção entre normas formalmente constitucionais e normas materialmente constitucionais, podemos retomar nossa pergunta inicial: o que vem a ser

⁷ Informativo nº 498, STF - Alienação Fiduciária e Depositário Infiel - 5. RE 466343/SP. www.stf.gov.br.

constituição hoje? É o documento escrito que contém as normas? É a constituição folha-de-papel? Agora estaríamos tentados a responder que constituição é o conjunto de normas promulgadas pelo titular do poder constituinte que cuida da organização do Estado e estabelece o rol de direitos e garantias fundamentais.

A resposta, contudo, como vimos, não esgota a questão. Paralelamente às normas constitucionais formalmente inseridas no texto da constituição, passam a ganhar *status* de norma constitucional normas de direito internacional que não fazem parte do texto da constituição. Além disso, é preciso atentar que a constituição não se resume ao texto, mas vai além dele, embora seja por ele condicionada.

Tanto quanto distinguir entre normas material e formalmente constitucionais, devemos estabelecer a diferença entre a constituição material e a constituição formal. Não raras vezes, contudo, há certa confusão entre esses conceitos. Confunde-se constituição material com norma materialmente constituição, confunde-se constituição formal com normas formalmente constitucionais. Intentaremos separar essas noções.

O primeiro jurista a fazer a distinção entre os conceitos formal e material de Constituição foi Ferdinand Lassalle, em meados do séc. XIX, quando percebeu um distanciamento entre o que estava escrito na Constituição e o que realmente acontecia na sociedade. Buscando estabelecer a correlação que existia entre esses dois pontos, Lassalle proferiu, numa associação liberal-progressista em Berlim, sua tese, que fazia a distinção entre Constituição real e Constituição jurídica.

Lassalle foi aluno de Karl Marx e pode-se ver, por trás de seu conceito, a ideia marxista de intraestrutura e superestrutura. Para ele, as questões constitucionais não eram questões jurídicas, mas políticas. Isso porque, segundo ele, as relações fáticas de poder (militar, social, econômica) constituem a força ativa determinante das leis e das instituições da sociedade.

Esses fatores reais do poder formam a Constituição real do país. Por outro lado, a Constituição jurídica não passa de um pedaço de papel que, na prática, terá de sucumbir diante das forças reais de poder dominantes no país.

Assim, o fundamento da Constituição jurídica, a força ativa que pode influir nas demais leis são os fatores reais de poder que regem uma determinada sociedade.

Onde a Constituição reflete os fatores reais e efetivos do poder, não pode existir um partido político que tenha por lema o respeito à Constituição, porque ela já é respeitada, é invulnerável. [...] E se isto não acontecer, se esse divorcio existir, a Constituição escrita está liquidada: não existe Deus nem força capaz de salvá-la.⁸

Podemos fazer uma primeira aproximação entre a constituição jurídica de Lassalle e o conceito de constituição material que pretendemos introduzir, e entre a constituição real de Lassalle e o conceito de constituição formal. Contudo e por óbvio, o Direito, enquanto ciência normativa, não se ocuparia de estudar a Constituição se ela se resumisse a um reflexo das relações sociais. Como adverte Konrad Hesse, a Constituição é, fundamentalmente, norma jurídica, constitui-se em um dever-ser

Como toda ciência jurídica, o Direito Constitucional é ciência normativa; diferencia-se, assim, da Sociologia e da Ciência Política, enquanto ciência da realidade. Se as normas Constitucionais nada mais expressam do que as

⁸ LASSALLE, Ferdinand. *A essência da Constituição*. 6ª ed. Lúmen Júris. Rio de Janeiro, 2001. p. 39.

relações fáticas altamente mutáveis, não há como deixar de reconhecer que a ciência da Constituição jurídica constitui uma ciência jurídica na ausência do direito, não lhes restando outra função senão a de constatar e comentar os fatos criados pela *Realpolitik*. Assim, o Direito Constitucional não estaria a serviço de uma ordem estatal justa, cumprindo-lhe tão somente a miserável função – indigna de qualquer ciência – de justificar as relações de poder dominantes. Se a Ciência da Constituição adota essa tese e passa a admitir a Constituição real como decisiva, tem-se a sua descaracterização como ciência normativa, operando-se a sua conversão numa simples ciência do ser.⁹

É evidente que a Constituição não configura apenas expressão de um ser, mas também de um dever ser. A relação que existe entre a realidade sócio-política e a Constituição é uma relação de coordenação dialética. Condicionam-se mutuamente. A Constituição é, sem dúvida, influenciada pelas forças reais de poder, mas também ela procura imprimir ordem e conformação à realidade política e social.

A Constituição é, portanto, um fenômeno de mão dupla entre o ser (*sein*) e o dever ser (*sollen*). A Constituição formal é aquele texto máximo de um determinado Estado que procura condicionar a sua realidade. Por outro lado, a influência político-social sobre este texto e, fundamentalmente, as interpretações do texto da constituição que resultam dessas influências, representam a Constituição material.

Em outras palavras, é formal a Constituição enquanto lei constitucional, consubstanciada na forma escrita, posta no papel, ao passo que a Constituição material é o sentimento que se faz

⁹ HESSE, Konrad. *A força normativa da Constituição*. Porto Alegre, 1997. p. 11.

desse texto no dia-a-dia, por meio de uma evolução histórica, é o resultado da interpretação do texto imposto pelos fatores reais de poder, é, enfim, a maneira como a sociedade efetiva realmente os direitos ali previstos.

A constituição material é, pois, a essência, a substância mesma da Constituição. Tome-se o seguinte exemplo: caso desaparecessem todas as Constituições brasileiras, todas as folhas de papel em que o texto constitucional está impresso, disso não decorreria que o Brasil não mais possuísse uma Constituição. A Constituição permaneceria em sua essência, na interpretação que a sociedade faz dela, como comando normativo vivo que regulamenta o funcionamento do Estado.

Nesse sentido, podemos afirmar que o texto da constituição, a constituição formal, é apenas a lembrança, o registro, a memória, do que a constituição deve de fato ser. A constituição material é o texto tal qual aplicado e interpretado pelos órgãos do Estado e por todos os atores sociais.

Na lição de Konrad Hesse, “[...] a interpretação tem significado decisivo para a consolidação e preservação da força normativa da Constituição”¹⁰. Poderíamos acrescentar que a interpretação da constituição é a constituição material, é a própria essência da constituição, o que vai além do texto. Metaforicamente, poder-se-ia dizer que a Constituição formal é a partitura musical e a Constituição material, a própria música enquanto tocada e escutada pelo corpo social.

A distinção entre os dois conceitos pode ser facilmente percebida quando a um mesmo texto, em épocas distintas, são dadas interpretações completamente diferentes, de acordo com o fluxo e refluxo dos movimentos sociais, econômicos, políticos, mas também de acordo com o pensamento filosófico e moral do tempo.

Recentemente (apenas no final do século passado), no

¹⁰ HESSE, Konrad. *A força normativa da Constituição*. Porto Alegre, 1991. p. 22-23.

estudo do Direito, foi abandonada a idéia de que ele se resume à lei. Essa mudança de paradigma, obviamente, não poderia ocorrer desvinculada da hermenêutica constitucional, que a cada dia ganha mais evidência no estudo do Direito. De acordo com essa nova hermenêutica, o texto constitucional não é a Constituição, mas apenas a linguagem que a expressa. A Constituição propriamente dita é a interpretação que se extrai do texto, o sentido que lhe é imprimido. Esta é a Constituição materialmente falando.

6 CONCLUSÃO

A Constituição, ao longo de um extenso processo político e jurídico-doutrinário, vem sofrendo paulatinas mudanças, que acabam tornando sua estrutura mais complexa. De simples constatação da realidade político-social das cidades-Estado, passando por um documento escrito, fruto apenas da soberania estatal, a Constituição ganhou novos contornos e se encontra agora inserida num sistema internacional, no qual representam normas constitucionais não só aquelas contidas no texto formal da Constituição, mas também outras, provenientes de tratados internacionais de direitos humanos de que o Brasil seja signatário.

O Direito Constitucional assume uma posição de indissociável interdisciplinaridade com o Direito Internacional, que quebra aquele paradigma da Constituição como fruto de uma soberania absoluta, para considerá-la elemento essencial do sistema mundial de proteção internacional dos direitos humanos.

A relativização da soberania nacional é um dos fundamentos desse sistema internacional, e, aos poucos, os constitucionalistas vão se rendendo a esta nova e inevitável tendência. Assim, as normas de direitos humanos internacionais, agora com o *status* de Lei Maior, se enraízam cada vez mais no ordenamento brasileiro, de forma a tornar o Estado brasileiro cada vez mais suscetível à supervisão internacional, e controle pelas Cortes Internacionais de Direitos Humanos em caso de descumprimento dos tratados assinados.

Com isso, a República Federativa do Brasil passa a estar

mais próxima de atingir seus objetivos perante as nações internacionais, preconizados no art. 4º, dentre os quais o de reger-se nas suas relações internacionais com prevalências dos direitos humanos, buscando a cooperação entre os povos para o progresso da humanidade.

Mas é preciso advertir que, embora a constituição seja condicionada pelo texto, inclusive textos de direito internacional, mas absolutamente não se resume a ele. A norma constitucional, resultado da interpretação do texto, é fruto de um conjunto de forças sociais, políticas, econômicas, bem como do pensamento filosófico de uma determinada época. O momento na história do constitucionalismo é de transição.

Se por um lado a constituição material encontra-se em um processo de expansão, caminhando para ampliar o catálogo de direitos e garantias fundamentais protegidos, chamado de bloco de constitucionalidade, por outro lado podemos também afirmar que essa expansão depende da interpretação que é dada ao texto constitucional pelo conjunto das forças e dos atores sócio-político-econômicos.

7 REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto. **O Controle de Constitucionalidade no direito brasileiro**. 2ª edição. Editora Saraiva, 2006.

_____. **Neoconstitucionalismo e constitucionalização do direito (O triunfo tardio do Direito Constitucional no Brasil)**. In. Revista Opinião Jurídica. Ano III - nº 6, 2005.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 18ª edição. Malheiros Editores, 2006.

BRAGA, Valeschka e Silva. **Apontamentos sobre o (des)respeito à essência e à forma normativa da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. In. Revista Opinião Jurídica. Ano II - nº 3, 2004.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**: 05 de outubro de 1988.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos**

- humanos**. 4ª edição. São Paulo: Ed. Saraiva, 2005.
- _____. **Réquiem para uma Constituição**. In: FIOCCA, Demian & GRAU, Eros Roberto. Debate sobre a Constituição de 1988. São Paulo: Paz e Terra, 2001.
- DROBOWOLSKI, Sílvio. **Direitos Fundamentais - a cláusula de expansão do art. 5º, parágrafo 2º da Constituição de 1988**. In: Revista Latino-Americana de Estudos Constitucionais. nº 7, 2006.
- ESPÍNDOLA, Ruy Samuel. **Conceito de princípios constitucionais**. 2ª edição. São Paulo. Revista dos Tribunais, 2002.
- GONÇALVES, Flávio José Moreira. **Direito, Política e Constituição**. In: Revista Opinião Jurídica. Ano II - nº 3, 2004.
- GUERRA, Marcelo. **Direitos Fundamentais e a proteção do credor na execução civil**. Revista dos Tribunais, 2003.
- HÄBERLE, Peter. **Hermenêutica Constitucional - A sociedade aberta dos intérpretes da Constituição: contribuição para a interpretação pluralista e "procedimental" da Constituição**. Sergio Antonio Fabris Editor. Porto Alegre, 1997.
- HESSE, Konrad. **A força normativa da Constituição**. [Die normative Kraft der Verfassung] Tradução: Gilmar Ferreira Mendes. Sergio Antonio Fabris Editor. Potro Alegre, 1997.
- LASSALLE, Ferdinand. **A essência da Constituição**. [Über die Verfassung] 6ª ed. Lumen Júris. Rio de Janeiro, 2001.
- MACEDO, Dimas. **Princípios fundamentais da Constituição**. In Revista Latino-Americana de Estudos Constitucionais. nº 1, 2003.
- MAGALHÃES FILHO, Glauco Barreira. **Hermenêutica e unidade axiológica da Constituição**. Melhoramentos, 2001.
- MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Direito Humanos e Cidadania: à luz do Direito Internacional**. Campinas: Minelli, 2002.
- _____. **Direito Internacional Público: parte geral**. 2ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.
- MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 17ª edição. Atlas Jurídico, 2005.
- MÜLLER, Friedrich. **Métodos de trabalho do Direito Constitucional**. 2ª edição. Max Limonad. São Paulo, 2000.
- PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 4ª edição. São Paulo: Max Limonad, 2000.
- _____. **Temas de Direitos Humanos**. São Paulo: Max Limonad, 2003.
- WEIS, Carlos. **Direitos Humanos contemporâneos**. Malheiros Editores, 2006.